



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 – Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.**

“Dispõe sobre nova redação, inclui parágrafos, alíneas e extingue dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações.”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os Artigos 324, 325 e 330, acrescido de parágrafos e alíneas, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

“ARTIGO 324 – Verificando-se por parte da fiscalização tributária, omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regularize a situação, lavrando-se, cumulativamente, auto de infração de valor igual ao do salário mínimo, vigente no município.

§ 1º - O auto de infração de que trata o presente artigo, atendidos os prazos e condições estipulados, terá os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) – se regularizada a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua lavratura;
- b) 50% (cinquenta por cento) – se regularizada a situação dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua lavratura.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, não se aplicando, nesta hipótese, os benefícios constantes do parágrafo anterior”.

“ARTIGO 325 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furto ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;”

“ARTIGO 330 – Suprimido”.

**ARTIGO 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 31 de agosto de 2011.

**JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 31 de agosto de 2011.

**MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS**  
**Chefe de Gabinete**